



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

Autor: Senadora MARGARETH BUSETTI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Margareth Buseti, que altera ou amplia vários trechos da legislação que trata de crimes contra a dignidade sexual de pessoas vulneráveis.

Mais precisamente, a proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade





sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para avaliação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de admissibilidade.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

Devo neste momento render homenagens a autora do Projeto de Lei, Senadora Margareth Buseti, pela brilhante iniciativa da propositura, pois trata-se de uma proposição complexa, que incide sobre diversos diplomas legais, sempre em busca de proteger as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando o crime atinge vulneráveis. Ora, as pessoas com deficiência encontram-se com frequência no grupo de vulneráveis a que o Projeto se refere, o que torna a matéria de indiscutível interesse deste colegiado.





É o caso, em particular, do art. 5º da proposição, que altera o inciso V do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que o atendimento psicológico assegurado às pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública – e a seus familiares e atendentes pessoais – tenha em especial consideração as situações de “vitimização em crime contra a dignidade sexual”. Mas esse não é o único tópico de interesse imediato desta Comissão.

Embora somente um dispositivo do PL nº 2.810, de 2025, se dirija diretamente à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, observa-se, entre outros exemplos, que o art. 350-A – a ser introduzido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estipular as medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar quando “constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual” –, se refere, explicitamente, em seu § 5º, aos “crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, *pessoas com deficiência* ou incapazes”.

Do mesmo modo, o art. 1º do Projeto agrava a pena prevista no art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica o ato de “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade *ou deficiência mental*, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”.

O Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, se aplica, portanto, a situações de imediata relevância para esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Não nos detemos, contudo, apenas nelas, ao nos pronunciarmos pelo mérito da iniciativa. Os crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis merecem nosso repúdio. E isso não apenas por serem singularmente repulsivos, mas também porque sua atual proliferação, em novas condições, inclusive tecnológicas, está a exigir uma resposta enfática do Estado e da sociedade, reafirmando a reprovação social e política a seu cometimento.

É relevante ressaltar dados constantes no Atlas da Violência de 2025, publicado em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que apontam que somente no ano de 2023, mais de 2.400 crianças e adolescentes com deficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

foram vítimas de violência sexual, sendo que, desse total, aproximadamente 1.900 eram meninas com até 19 anos de idade.

No Brasil, estima-se que 90% das mulheres com algum tipo de deficiência vivenciem, ao longo da vida, situações de violência sexual, sendo a maioria dos registros referentes a mulheres com deficiência intelectual.

Outrossim, cumpre destacar a situação do Estado de Rondônia, que represento nesta Casa, e atualmente ocupa o quarto lugar no ranking nacional de estupro de vulnerável. Tal realidade demonstra a necessidade de endurecimento das punições aplicáveis aos agressores, bem como da implementação de políticas públicas efetivas de proteção e apoio às vítimas, a fim de se promover uma resposta adequada do Estado e reverter este cenário tão lamentável em nosso país.

Não é menos certo, contudo, que a proposição sob nossa análise incide em maior extensão e profundidade sobre questões da área de competência das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. É destacadamente o caso das inúmeras normas nela previstas que se dirigem aos crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes. Justamente por isso, não devemos tardar em acolher o Projeto, muito bem redigido, para repassá-lo sem demora à análise desses outros colegiados.

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025 e convido os demais pares desta comissão a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

